

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESP sob n. 1297, portador do RG n. 945.659.100-04 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Avenida Paulista n. 1439, 1º andar conjunto 12, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-926, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO N. 90007/2024**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital fixou prazo e previsão de legitimados para apresentação de impugnação nos seguintes termos:

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, mediante encaminhamento das razões para o e-mail gerencia.compras@fundacaobutantan.org.br. (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.



Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 20 de agosto de 2024 a Fundação Butantan, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado, a realização de Pregão Eletrônico para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DO EXCESSO DE FORMALISMO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

A presente impugnação contesta a exigência de documentação para comprovação de qualificação técnica, conforme estabelecido no item 7.1.4 do Edital:

7.1.4. - Da documentação relativa à Qualificação técnica-operacional:

*a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto em quantidade e complexidade, por meio da apresentação de **Atestado(s) ou Certidão(ões)**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito*



público ou privado, que indique(m) ter o Leiloeiro realizado, nas respectivas alienações, leilão extrajudicial com índice de sucesso de, **no mínimo, 40% de bens móveis diversos** arrematados em relação à quantidade dos ofertados.

a.1) **os bens de que trata este item se referem a material reciclável; a saber:**

i.) baterias automotivas, nobreaks ou assemelhados;

ii.) gelo químico (Gelok) ou assemelhados;

iii.) material sigiloso (cartuchos, bulas, rótulos, documentos ou assemelhados);

iv.) condutores elétricos ou assemelhados;

v) mobiliários em geral e

vi) equipamentos industriais.

a.2) Para análise do atendimento do disposto nesse item e na ausência dos documentos indicados, o Leiloeiro deverá apresentar cópia de, no mínimo, 1 (um) relatório de leilão efetuado para entidade pública ou privada nos últimos 02 (dois) anos, contendo a quantidade e o tipo de bens ofertados, conforme item "a.1", acompanhado com cópia dos extratos das publicações em jornais que comprovem a realização do leilão, com o êxito mínimo demonstrado no item "a".

b) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que demonstre que o Leiloeiro conduziu alienações onerosas de imóveis que, isolados ou em conjunto, tenham apresentado valor mínimo de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) do preço de avaliação. (Grifos nossos).

Tal exigência pode, em tese, restringir a competitividade do certame ao impor requisitos que não necessariamente refletem a capacidade técnica real dos licitantes. A imposição de condições específicas pode criar uma barreira artificial à participação de interessados que, embora possuam capacidade técnica comprovada, não atendem estritamente aos critérios definidos pelo Edital.

A obrigatoriedade de realizar leilão de bens móveis, aliada à exigência de que os bens incluam todas as alíneas do item a.1 (baterias automotivas, nobreaks, gelo químico (Gelok), material



sigiloso, condutores elétricos, mobiliário em geral e equipamentos industriais), desconsidera que a habilidade necessária para conduzir leilões com diferentes tipos de bens móveis é substancialmente equivalente.

Não há diferença técnica relevante entre vender os bens descritos nas alíneas do item a.1 e outros bens móveis diversos. Ambos os cenários exigem competências similares em termos de organização, divulgação e condução do leilão, e a execução bem-sucedida de um leilão não depende da natureza específica dos bens leiloados, mas sim da expertise na gestão do processo.

Estabelecer tais parâmetros rígidos pode criar barreiras desnecessárias, limitando a participação de licitantes igualmente qualificados. Essas empresas, por circunstâncias específicas, podem não atender exatamente aos critérios estabelecidos pelo Edital, mas ainda assim possuem plena capacidade para executar o contrato com eficiência e eficácia.

Dessa forma, tais requisitos podem ser considerados excessivamente restritivos, contrariando o princípio da isonomia e comprometendo a competitividade do certame. Além disso, a exigência de capacitações que não se mostram essenciais para a execução contratual pode potencialmente infringir a legislação vigente, que busca garantir uma competição justa e ampla em processos licitatórios.

As exigências estabelecidas no item e suas alíneas evidenciam **excesso de formalismo** que pode resultar em barreiras desnecessárias à participação dos licitantes, vez que ultrapassa o necessário para comprovar a capacidade técnica dos interessados, impondo requisitos que não necessariamente refletem a realidade prática do mercado.



Uma abordagem mais equilibrada seria a exigência de um Atestado de Capacidade Técnica simplificado, que comprove a realização de leilões, com a venda de bens móveis. Tal comprovação seria suficiente para atestar a qualificação técnica dos licitantes, permitindo-lhes participar do certame sem enfrentar obstáculos excessivos.

Essa simplificação contribuiria para ampliar a concorrência, garantindo que mais empresas possam competir em igualdade de condições. Além disso, evitaria que o processo licitatório em epígrafe fosse indevidamente restrito, assegurando que a Administração Pública tenha à disposição um maior número de fornecedores qualificados, sem comprometer a qualidade ou a regularidade dos serviços.

Em situação semelhante, o **Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o assunto, afastando o excesso de formalismo e ponderando que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado. Veja-se:**

*As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, **sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (Grifo nosso).*

Nesse sentido, é importante relembrar a finalidade da comprovação da qualificação técnica, que tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo, por consequência, segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico.

Na ausência de qualquer previsão legal expressa de que os Atestados de Capacidade Técnica devem atender a requisitos específicos não previstos na legislação, tais exigências seriam



consideradas abusivas e ilegais. A imposição de critérios que não têm respaldo na legislação vigente compromete a lisura e a legalidade do processo licitatório, podendo resultar em contestações e questionamentos por parte dos licitantes e de outras partes interessadas.

Diante do exposto, resta evidente que as exigências constantes no item 7.1.4 do Edital, conforme atualmente redigidas, impõem um ônus desproporcional aos licitantes, que não se justifica à luz dos princípios que norteiam o processo licitatório. A moderação no formalismo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União, é essencial para garantir que o processo de Credenciamento se mantenha justo, competitivo e em conformidade com os preceitos legais.

Reiteramos que a adoção de requisitos mais flexíveis e razoáveis, como a aceitação de Atestados de Capacidade Técnica simplificados, asseguraria a qualificação técnica dos licitantes sem comprometer a ampla concorrência. Esse ajuste não apenas atenderia aos princípios da isonomia e competitividade, mas também garantiria que a Administração Pública tenha acesso ao maior número de fornecedores capacitados, promovendo, assim, a obtenção de melhores resultados.

Por fim, solicitamos a revisão das exigências dispostas no Edital, a fim de assegurar que o processo de Credenciamento não seja indevidamente restrito. A observância do formalismo moderado e a adequação dos requisitos de habilitação técnica são medidas imprescindíveis para preservar a legalidade, a transparência e a eficiência do certame, em benefício de todos os envolvidos.

4. DOS PEDIDOS





Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital, com o fim de:

- a. Modificar a previsão do item 7.1.4 do Edital para fazer constar como única exigência técnica o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica.

Nestes termos,

Pede Deferimento

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP 1297
RG e CPF 945.659.100-04

